

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 329, DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de perda de direitos políticos a Presidente da República, Governador e Prefeitos pelo não pagamento de precatório alimentar e sobre a ampliação das hipóteses de seqüestro de quantia necessária para pagamentos desses débitos.

Autor: Deputado Celso Russomanno e outros

Relator: Deputado Darci Coelho

I – RELATÓRIO

A Proposta ora em exame introduz três novos parágrafos no art. 100 de nossa Constituição, cujo objeto são os precatórios. A proposição intenta reforçar a proteção do precatório de natureza alimentar. Pela Proposta, a ausência de pagamento de precatório alimentar pelo Presidente da República, por Governador de Estado ou do Distrito Federal, ou por Prefeito de Município, constitui ato de improbidade administrativa, punível com a perda dos direitos políticos por oito anos.

Dispõe-se também que, havendo precatório alimentar pendente além do exercício seguinte ao de sua apresentação, o pagamento de dívida não alimentar pela União, Estado, Distrito Federal, ou por Município, constituiria quebra do direito de precedência, a que se refere o § 2º do art. 100.

A proposta alcançou o número mínimo de assinaturas, consoante notícia lançada na página 4 do procedimento.

Vem a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta comissão, consoante a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do regimento interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição.

O exame da Proposta de Emenda à Constituição n° 329, de 2004, revela que não há óbice à sua admissibilidade.

O quórum para apresentação de Emenda à Constituição foi alcançado.

O país não está na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. A proposta não vulnera a forma federativa de estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Enfim, não se detectou na proposta em exame qualquer ataque a cláusula de intangibilidade constitucional implícita ou explícita. Há problema de técnica legislativa: faltou incluir a expressão “NR”, no final do dispositivo. O conteúdo do §7º, embora de modo não explícito, já está contido na atual redação do art. 100, o que torna a inclusão do referido artigo desnecessária. Limita-se, porém, aqui a apontar tais problemas, pois o fórum adequado para as correções concernentes à técnica legislativa é a Comissão Especial, vez que, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cuida-se tão-somente da admissibilidade da matéria.

Ante o exposto, este relator vota pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 329, de 2004.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado Darci Coelho
Relator